TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01600/19

Objeto: Tomada de Preços
Tipo: Menor Preço
Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB
Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Lucena
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Lucena. **Licitação** – Tomada de Preços do tipo MENOR PREÇO - Contratação de empresa de Engenharia para realização de pavimentação de diversas ruas do Município. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório. PRESENTES O "FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA". **Adoção de MEDIDA CAUTELAR de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (**RI-TCE/PB).

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00042/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia encaminhada a esta Corte pelo representante legal da Construtora e Incorporadora MAP EIRELI – EPP, CNPJ; 20.533.368/0001-22), em face do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço de nº 04/2018, do tipo Menor Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucena, tendo por objeto a contratação de empresa de Engenharia para realização de pavimentação de diversas ruas do aludido Município.

O denunciante alegou rigor excessivo na sua desclassificação, na etapa de preços, em razão de apresentar valores divergentes das composições e planilhas orçamentárias e também que o erro observado em nada alteraria o valor global da proposta, que seria a mais vantajosa na ocasião, sendo dito erro sanável na confecção das planilhas.

A unidade de instrução, em cumprimento à Resolução RN TC 01/2017[1], produziu relatório exordial da lavra dos Auditores de Contas Públicas, Karlos Rafael Soares Alves e Almir Figueiredo Andrade Filho, ressaltando que, com apoio na 3ª ata de reunião do procedimento licitatório em debate (fls. 61) e, bem assim, no extrato de publicação do resultado do julgamento das propostas, foi dado constatar que a empresa denunciante apresentou o menor preço global, tendo sido desclassificada por apresentar valores divergentes das composições e planilha orçamentária.

Ao depois de colacionar jurisprudência acerca da matéria, concluiu ressaltando que as inconsistências de natureza formal, que não possuem o condão de interferi no preço global, não são suficientes para inabilitar empresas ou propostas.

[1] Resolução RN TC 01/2017- instituiu o Processo de Acompanhamento da Gestão no âmbito deste Tribunal

Por fim, concluiu, à luz do disposto no art. 195, § 1º do Regimento Interno e, à vista da verossimilhança das alegações do denunciante:

1. Pela suspensão dos atos decorrentes do procedimento licitatório e do contato dele decorrente, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão sobre o mérito da denúncia e, bem assim, pela notificação do gestor para apresentação de esclarecimentos detalhados quanto à motivação da desclassificação da proposta apresentada pela empresa denunciante.

2. Que as propostas dos licitantes sejam encaminhadas em formato Excel e, também, pelo envio das atas de reunião do processo licitatório.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos

> termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

> Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação a Tomada de Preços de nº. 04/2018, do tipo MENOR PREÇO, realizado pela Prefeita Municipal de Lucena;

CONSIDERANDO a manifestação da unidade de instrução no sentido de que as inconsistências apenas formais, que não interferem no preço global, não são suficientes para inabilitar empresas ou propostas;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentos com vistas ao deslinde do processo;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Lucena e aos licitantes deste certame, caso a Tomada de Preços nº 04/2018 e, bem assim, o contrato Administrativo nº 00093/2019 – CPL , produza os seus efeitos,

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195[2] do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, que se **abstenha de dar prosseguimento à Tomada de Preços de** nº. 00004/2018, do tipo MENOR PREÇO e, bem assim, o contrato Administrativo nº. 00093/2019 – CPL, dela decorrente, objetivando a contratação de empresa de Engenharia para realização de pavimentação de diversas ruas do aludido Município**,** i.e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

2. Citar o Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, autoridade responsável pela homologação do certame, e, também, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Diego Lima de Melo, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da unidade de instrução, de fls. 178/180.

3. Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 25 de março de 2019.

TCE-PB – Gabinete do Relator

[2] RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 25 de Março de 2019 às 10:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR